



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2307-69.
2010.6.00.0000 – CLASSE 32 – SALVADOR – BAHIA**

Relatora originária: Ministra Laurita Vaz

Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Jaques Wagner

Advogados: Márcio Luiz Silva e outros

Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual

Advogados: Manoel Guimarães Nunes e outra

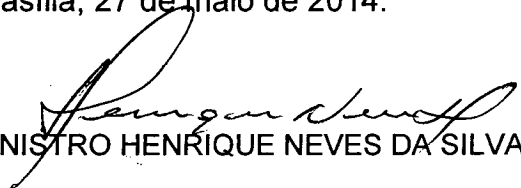
Eleições 2010. Mensagem. Felicitações. Propaganda Antecipada. Não caracterização.

Mensagens de cumprimento e felicitação, sem referência a eleição vindoura ou a outros aspectos que ressaltem as aptidões de possível candidato para exercer mandato eletivo, não configuram propaganda eleitoral extemporânea.

Agravo Regimental provido para negar seguimento ao recurso especial. Decisão por maioria.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental para desprover o recurso especial, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva.

Brasília, 27 de maio de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – REDATOR PARA O
ACÓRDÃO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por JAQUES WAGNER de decisão dando provimento a recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, negando provimento a recurso, assentou não estar caracterizada a propaganda eleitoral antecipada. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor (fl. 101; anexo):

Recurso. Representação. Cartões de felicitação. Suposta propaganda eleitoral antecipada. Não caracterização. Desprovimento.

Nega-se provimento a recurso, mantendo-se decisão que julgou improcedente representação quando, da prática impugnada, não se podem extrair os elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada.

Os embargos de declaração opostos a essa decisão não foram acolhidos (fls. 120-124; anexo).

Nas razões de agravo, o Agravante sustenta a inviabilidade de conhecimento do recurso, haja vista a necessidade de reexame de provas. Aduz que (fl. 47):

[...] para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea é pressuposto inexorável o exame do contexto, não bastando apenas a leitura textual da mensagem apontada como ilegal. Somado a isso, é inarredável perscrutar circunstância outras que devem está insertas, tais como alcance da divulgação (quantos cartões de felicitações foram impressos e onde foram distribuídos), imagem e/ou fotografia inserida no cartão, meio de divulgação.

Assevera que não ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que não foi realizado o cotejo analítico.

Indo além, afirma que a propaganda eleitoral antecipada não ficou caracterizada, pois, na mensagem veiculada, não se encontra, ainda que subliminarmente, qualquer menção a pleito futuro ou a pedido de votos,



qualquer esforço para convencimento de eleitores nem enaltecimento de suas qualidades.

É o relatório.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, cuida-se, na origem, de representação ajuizada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) contra o Governador do Estado da Bahia na ocasião, JAQUES WAGNER, pela realização de propaganda eleitoral extemporânea, em afronta ao artigo 36 da Lei nº 9.504/97, por meio da divulgação de feitos de sua gestão, promovendo, assim, sua imagem em período vedado.

O pedido formulado na representação foi julgado improcedente pelo juiz relator no TRE. Tal decisão foi ratificada pelo Colegiado Regional, que entendera a) inexistir referência a candidatura, cargo ou eleição e b) que, da leitura da mensagem veiculada por meio dos aludidos cartões, pode-se inferir propósito de promoção pessoal.

Nas razões de regimental, sustenta o Agravante a inviabilidade do conhecimento do recurso, haja vista a necessidade de reexame de provas e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial. No mérito, afirma que não ficou caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea.

As argumentações expendidas no regimental não infirmam os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando a reforma pretendida.

Por primeiro, ênfase que o recurso foi provido porque presente afronta ao artigo 36 da Lei nº 9.504/97. Os fatos estão delineados no acórdão recorrido, sendo possível seu reenquadramento jurídico, consoante se infere da letra do próprio voto condutor do referido acórdão, *verbis* (fl. 103, anexo):

Registro, por relevante, o teor da mensagem guerreada:

“Agora mais que um ano novo, milhões de baianos já têm motivos para comemorar uma nova vida. É a água que chega, a casa nova tão sonhada ou o emprego conquistado com suor. É a nova estrada que aproxima pessoas, a saúde que está sendo resgatada ou a felicidade de aprender a ler e a escrever. O ano de 2009 foi de muito trabalho e o que plantamos no início de 2007 começou a dar resultado. A nossa parceria com o Governo Federal e com os municípios está dando certo: a Bahia está revertendo o histórico quadro de desigualdade social. O caminho ainda é longo, mas já seguimos um novo rumo. Valeu a pena acreditar que é possível somar desenvolvimento com democracia e inclusão social. EM 2010 VAMOS CONTINUAR ESSE TRABALHO, FAZENDO MAIS PRA QUEM PRECISA. FELIZ 2010/SÃO OS NOSSOS MAIS SINCEROS VOTOS/FÁTIMA MENDONÇA/JAQUES WAGNER.”

[...]

Anote-se que esta Corte firmou orientação de que “mensagens de cumprimento e felicitação, sem referência a eleição vindoura ou a outros aspectos que ressaltem as aptidões de possível candidato para exercer mandato eletivo, não configuram propaganda eleitoral extemporânea” (AgRgREspe nº 26.900/SC, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJE 1º.9.2009¹).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. *OUTDOOR*. MENSAGEM DE FELICITAÇÃO. CONTEÚDO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. MERO ATO DE PROMOÇÃO PESSOAL.

1. Não configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação de mensagem de felicitação, divulgada por meio de *outdoor*, quando não contém anúncio, ainda que subliminar, de determinada candidatura nem dos propósitos para obter o apoio do eleitor por intermédio do voto. Precedentes.

¹ AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. LEI Nº 9.504/97, ART. 36, § 3º. DESCARACTERIZAÇÃO. *OUTDOOR*. MENSAGEM. ANIVERSÁRIO. MUNICÍPIO. CONTEÚDO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL.

1. Tendo em vista que as premissas fáticas foram delineadas no acórdão regional, é possível o seu reexame jurídico no âmbito do recurso especial. Não incidem, *in casu*, os Enunciados Sumulares nºs 7/STJ e 279/STF.

2. Na linha dos precedentes desta Corte, mensagens de cumprimento e felicitação, sem referência a eleição vindoura ou a outros aspectos que ressaltem as aptidões de possível candidato para exercer mandato eletivo, não configuram propaganda eleitoral extemporânea.

3. Agravo regimental desprovido.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 2353-47/AM, Rel^a. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10.11.2011; sem grifo no original)

Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que **mensagens de felicitação veiculadas por meio de *outdoor* configuram mero ato de promoção pessoal se não houver referência a eleições vindouras, a plataforma política ou a outras circunstâncias que permitam concluir pela configuração de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma subliminar.**

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 41-79/PI, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 16.10.2012; sem grifo no original)

No caso, vislumbra-se na mensagem transcrita alhures o caráter eleitoreiro da propaganda. Isso porque a felicitação em comento, por ocasião do ano novo, por apresentar a perspectiva de continuação dos feitos governamentais em 2010, ano da eleição vindoura, contém o intuito de captação de voto, ainda que se entenda que feito de forma subliminar.

Note-se que foram destacadas as obras realizadas pelo então governador: abastecimento de água, facilidade para aquisição de imóveis pelos cidadãos, mais oportunidade de empregos, construção de estradas, cuidados com a saúde e com a educação públicas e parceria com o Governo Federal. Não se limitando a isso.

Adicione-se que a mensagem segue fazendo conexão entre o que realizado e seu prosseguimento, com menção expressa à continuidade das obras governamentais em 2010 – ano da eleição que se avizinhava.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que a mensagem de felicitação pode ser considerada propaganda eleitoral se houver referência às eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que indiquem o propósito do candidato de obter o apoio do eleitor por intermédio do voto. Nesse sentido, AgR-REspe nº 128/BA, Rel^a. Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJe 28.6.2013²; AgR-REspe nº 3904-62/AM, Rel. Ministro ARNALDO

² AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MENSAGEM DE FELICITAÇÕES VEICULADA EM *OUTDOOR*. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM INDICAR A INTENÇÃO DO PRÉ-CANDIDATO DE OBTER O APOIO DOS ELEITORES OU MENÇÃO AO PLEITO VINDOURO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

VERSIANI, *DJe* 16.11.2012³.

Ainda no tema, destaquei na decisão agravada o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. IMPRENSA ESCRITA. MENÇÃO A FUTURA CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.

1. Constitui propaganda eleitoral extemporânea a manifestação veiculada no período vedado por lei que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 35.719/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, *DJe* 26.4.2011; sem grifo no original)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:

Senhor Presidente, a eminente relatora deu provimento ao recurso especial para aplicar a multa do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por considerar propaganda antecipada a distribuição, pelos agravantes, de mensagem com o seguinte teor:

1. A divulgação de mensagem de felicitações pela passagem do ano em *outdoor* somente configura propaganda eleitoral antecipada se houver referências às eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que indiquem o propósito do pré-candidato de obter o apoio do eleitor por intermédio do voto. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

³ Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

1. Configura propaganda antecipada a manifestação, ainda que dissimulada ou subliminar, que leve ao conhecimento geral a candidatura, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que façam inferir ser o beneficiário o mais apto para a função pública.

2. Para examinar a alegação do agravante de que a sua fala não teve o intuito de promover sua própria figura, mas de informar, e rever a conclusão da Corte de origem de que, no caso, ficou configurada a propaganda eleitoral antecipada, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Agravo regimental não provido.



Agora mais que um ano novo, milhões de baianos já têm motivos para comemorar uma nova vida. É a água que chega, a casa nova tão sonhada ou o emprego conquistado com suor. É a nova estrada que aproxima pessoas, a saúde que está sendo resgatada ou a felicidade de aprender a ler e a escrever. O ano de 2009 foi de muito trabalho e o que plantamos no início de 2007 começou a dar resultado. A nossa parceria com o Governo Federal e com os municípios está dando certo: a Bahia está revertendo o histórico quadro de desigualdade social. O caminho ainda é longo, mas já seguimos um novo rumo. Valeu a pena acreditar que é possível somar desenvolvimento com democracia e inclusão social. Em 2010 vamos continuar esse trabalho, fazendo mais pra quem precisa. Feliz 2010. São os nossos mais sinceros votos. Fátima Mendonça/Jaques Wagner.

Peço vênia para divergir da eminente relatora, pois não identifico nessa mensagem conteúdo de propaganda antecipada. Basicamente, relatou o governador o que ele estava fazendo pelo estado e desejou um Feliz Ano Novo, o que, na linha da nossa jurisprudência, não caracteriza propaganda antecipada.

Dou provimento ao agravo regimental, a fim de negar provimento ao recurso especial.

VOTO (ratificando)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, nossa jurisprudência é no sentido de não haver ilicitude quando não há referência, ainda que de forma dissimulada, que leve a inferir que o candidato seja o mais adequado para continuar administrando o município. No caso, ele afirmou: “em 2010 vamos continuar esse trabalho, fazendo mais para quem precisa”, o que, a meu ver, deixou bem clara a mensagem de que era o mais apto para continuar governando o município.

Mantenho o meu voto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Senhores Ministros, acompanho o Ministro Henrique Neves da Silva por entender que esta é a jurisprudência da Corte.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, peço vênia à relatora para acompanhar a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, peço vênia à relatora para acompanhar a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Senhor Presidente, voto com a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, acompanho a divergência.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2307-69.2010.6.00.0000/BA. Relatora originária: Ministra Laurita Vaz. Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Jaques Wagner (Advogados: Márcio Luiz Silva e outros). Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual (Advogados: Manoel Guimarães Nunes e outra).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental para desprover o recurso especial, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva, que redigirá o acórdão. Vencida a Ministra Laurita Vaz.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 27.5.2014*.

* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Dias Toffoli.